

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Atón Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

03/21 – Nova “Lei de Falências” entra em vigor com alterações relevantes para os processos de Recuperação Judicial, inclusive do Produtor Rural pessoa física

No último dia 23 de janeiro de 2021 entrou em vigor a Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, com alterações que visam aperfeiçoar e modernizar as disposições da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a qual apesar de vigente, ainda poderá sofrer alterações face à análise, pelo Congresso Nacional, dos vetos do Presidente da República.

A Lei acabou por trazer alterações que tinham por objetivo principal a redução da burocracia e a aceleração dos procedimentos de Recuperação Judicial (“RJ”), extrajudicial e de falência no Brasil, a partir das experiências vividas a partir da aplicação da Lei nº. 11.101/05. A nova redação promete ajudar a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, mantendo a geração de empregos e de renda. Dentre os pontos de alteração mais relevantes, destacamos os seguintes:

RJ DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS

A alteração legislativa visa pacificar o entendimento dos Tribunais estaduais, ratificando a possibilidade da requisição do regime recuperacional por parte do produtor rural pessoa física. A nova redação está em consonância com a decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), no Recurso Especial (“REsp”) nº. 1.800.032/MT, que tratou da aplicação da RJ do empresário rural que não estava inscrito no Registro de Empresas pelo biênio anterior à distribuição do pedido. A decisão do STJ estabeleceu que terão direito à RJ os empresários rurais que desenvolvam a atividade rural de modo organizado, profissional e voltado ao mercado há mais de dois anos e cuja inscrição seja anterior à distribuição do pedido.

Nesse sentido, com o advento da nova Lei, os produtores rurais pessoas físicas poderão requerer RJ, bastando apresentar o livro-caixa (digital ou não, a depender da obrigatoriedade a que se encontre sujeito o produtor) que comprove a atuação em atividade rural há, no mínimo, dois anos, além da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“DIRPF”) e do balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Todavia, apenas os créditos ligados exclusivamente à atividade rural, com comprovação em registros e não vencidos poderão ser arrolados na RJ do produtor rural pessoa física. Outra exceção é o crédito decorrente da aquisição de propriedade rural pelo produtor nos três anos antecedentes ao pedido de RJ, caso em que as garantias oferecidas para tal aquisição também não poderão ser arroladas na RJ – a medida visa evitar que os produtores rurais pessoas físicas se alavanquem financeiramente para a

aquisição de imóveis rurais para, logo em seguida, incluírem os créditos do financiamento em RJ, prejudicando as instituições financeiras e fundos responsáveis pelo *funding* dessas aquisições.

Ademais, os produtores rurais que tenham dívidas totais de até R\$ 4,8 milhões poderão apresentar plano especial de RJ, no qual a dívida poderá ser diluída em até 36 (trinta e seis) prestações mensais corrigidas pela Taxa Selic. Para tanto, o pagamento da primeira parcela deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o pedido de recuperação judicial. Tal modalidade enfatiza o caráter da nova Lei de acelerar as Recuperações Judiciais, já que não há a exigência de que uma assembleia geral de credores (“AGC”) aprove o plano de recuperação judicial (“PRJ”).

Na redação aprovada pelo Congresso Nacional havia dispositivo que permitia a não sujeição das Cédulas de Produto Rural (“CPR”) ao regime da Recuperação Judicial, mas tal previsão foi vetada pelo Presidente da República quando da sanção da lei, em 24 de dezembro de 2020. Como acima mencionado, tal veto – que é um ponto sensível veiculado pela novel legislação – será analisado e poderá ser derrubado em nova votação pelo Congresso Nacional.

ATUAÇÃO DOS CREDORES

O novo texto prevê a possibilidade de que os credores apresentem PRJ caso rejeitada a proposta feita pelo devedor ou caso se esgote o prazo para votação do plano inicial. Anteriormente, apenas o devedor poderia propor as condições de renegociação, por meio de seus administradores – ao credor cabia apenas aceitar ou não o PRJ. Em caso de rejeição, podia ser decretada a falência.

Na hipótese de o PRJ do devedor ser rejeitado, a AGC poderá aprovar prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de um PRJ da empresa pelos credores. Embora tenha sido garantida uma maior autonomia aos credores, o Poder Judiciário pode anular votos quando comprovado que os termos foram propostos para obtenção de quaisquer vantagens ilícitas o que deve, a rigor, ainda vir a ser objeto de muitos questionamentos e demandas jurídicas dado o alto grau de subjetividade que poderá envolver a comprovação/aferição de tais conflitos de interesses no caso concreto.

FISCO

Outra mudança apresentada pela nova lei diz respeito ao aumento do prazo de parcelamento dos débitos com a União. Agora, as recuperandas terão 10 (dez) anos para parcelar as dívidas, ao contrário dos 7 (sete) anos previstos na lei anterior (Lei nº. 11.101/05). Com a alteração, as empresas em RJ podem escolher entre duas modalidades de parcelamento: usar o prejuízo fiscal para cobrir até 30% (trinta por

cento) da dívida e parcelar o restante em 84 meses ou pagar os seus débitos em até 120 (cento e vinte) vezes.

Ressalte-se que tal alteração concede ao Fisco mais poder sobre as RJ, já que a falência poderá ser solicitada pelo Fisco se a recuperanda descumprir o parcelamento fiscal ou o acordo, algo que na legislação até então vigente não era permitido, deixando o Fisco em segundo plano, a despeito dos privilégios de seus créditos assegurados pela lei.

Na mesma linha em que opinamos em relação ao item acima, acreditamos que tais disposições na seara fiscal poderão ensejar muitos debates e ações nos tribunais até que a aplicação do quanto disposto neste particular, de alguma forma, venha a ser pacificada.

DIP FINANCING

Um dos grandes destaques da nova redação da “Lei de Falências” é a regulamentação do *DIP Financing*, sigla em inglês para “*debt-in-possession*”, cuja tradução seria “financiamento do devedor em posse”, ou seja, financiamento do devedor em recuperação judicial. O financiamento de empresas em RJ implica altíssimos riscos para o financiador. Por isso, poucos bancos e fundos especializados arriscam-se a fazê-lo, tornando a fonte de recursos escassa para as empresas em dificuldades.

O *dip financing* é uma possibilidade a ser adotada com autorização do juiz responsável pelo processo e que terá condições simplificadas: caso a empresa venha a falir antes de receber os fundos, ela pode rescindir o contrato sem multas ou encargos. Na hora do pagamento, a prioridade será dada aos credores do *DIP financing*.

A alteração em questão deverá, em nosso ponto de vista, promover uma real facilitação na concessão de créditos, gerando mais investimentos disponíveis às empresas em recuperação judicial, uma vez que a segurança jurídica para o aporte de novos recursos financeiros e participação de novos investidores na RJ foi incrementada com o *DIP Financing*, que na legislação anterior não tinha previsão legal específica.

VETOS

Dentre os vetos realizados pelo Presidente da República, os quais serão avaliados pelo Congresso Nacional como salientamos acima, um deles permitia a suspensão das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do PRJ ou a convolação em falência. De acordo com o Ministério da Economia, o texto era contrário ao interesse público por causar insegurança

jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho.

Outro dispositivo vetado previa o uso do prejuízo fiscal, sem limitação, para pagar a tributação sobre os ganhos das empresas em RJ com a venda de bens e direitos. Com o veto, permanece em vigor a regra segundo a qual o uso do prejuízo fiscal deve respeitar o limite de 30% (trinta por cento), como ocorre, em regra, com as demais pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real. Também com relação ao Fisco, havia a previsão de liberação às empresas em RJ do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), mais uma vez vetado em função da renúncia fiscal decorrente da medida.

Diante do exposto, entendemos que a nova legislação traz muitos pontos positivos e outros que ainda necessitarão de maiores debates e até mesmo de uniformização da interpretação, através de discussões específicas no âmbito do Poder Judiciário, mas que, de certa forma podemos avaliar como positivo o momento para o advento da reforma da legislação em questão.

No mais, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na avaliação e/ou implementação das medidas que envolvem o tema aqui tratado.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.